



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE ABRIL DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 298/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTAR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 203/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 37/2025
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL, EM ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANNABINÓIDES, INCLUINDO O TETRAHIDROCANABIDIOL, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 31 de março de 2025.



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTAR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município, autorizado a conceder anistia aos débitos existentes constituídos por munícipes em favor da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, em razão da aquisição de unidades habitacionais, dando por quitado o pagamento.

Parágrafo Único. Os débitos existentes mencionados no "caput" deste artigo serão definitivamente extintos, sendo vedada a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º Aplica-se a concessão de anistia inclusive para eventuais casos judicializados.

Art. 3º Em nenhuma hipótese serão restituídos valores de pagamentos efetuados anteriores à dissolução da Companhia, e anteriormente à edição desta Lei Complementar.

Art. 4º Nos casos em que um mesmo devedor seja responsável por vários débitos, considerar-se-ão individualmente cada unidade habitacional.

Art. 5º Para a referida quitação através da presente anistia, o munícipe deverá comprovar ser o titular do contrato originário, ou então que sucedeu corretamente em cadeia contratual.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)




Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

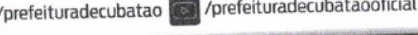
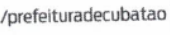
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE MARÇO DE 2025.
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTAR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder anistia aos débitos existentes, constituídos por munícipes, quando da aquisição de unidades habitacionais com intermediação da extinta Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, cujos valores totalizam a R\$ 57.000,00, dando por quitado o pagamento, a todos os mutuários com débitos.

A extinção da empresa de economia mista CURSAN se deu por meio da Lei Municipal n. 3.825 de 29 de maio de 2017, regulamentada da pelo Decreto Municipal n. 10.629 de 03 de agosto de 2017.

Em da ausência de procedimento e/ou credor para quitação de saldos existentes em nome dos adquirentes de unidades habitacionais até o presente momento e dado, faz-se necessária a anistia dos mesmos para a resolução de diversos cenários, inclusive para a segurança dos munícipes em relação à sua moradia.

Após tramitar o Processo Administrativo 17.919/2023 junto a esta municipalidade, o qual tem por assunto a **Remissão de Débitos existentes constituídos por munícipes devidos à extinta Cursan, em razão da aquisição de unidades habitacionais nas décadas de 1980/1990**, extraímos a seguinte manifestação conclusiva:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

“Ao analisar a manifestação de fls. 51/53 do Procurador Geral do Município, datada de 06/02/2025, vimos por meio deste expor, com maior abrangência, os motivos do interesse público do **pedido** de “Remissão de Débitos existentes constituídos por munícipes devidos à extinta Cursan, em razão da aquisição de unidades habitacionais nas décadas de 1980/1990”, **feito** por esta Secretaria de Habitação em 08/12/2023.

Como é notório, Cubatão tem empregado cada vez mais energia na regularização fundiária das unidades entregues por esta municipalidade, acreditando que o título (escritura) não é apenas uma formalidade a ser cumprida. **A entrega dos títulos é uma política pública de grande relevância ao interesse público e social.**

Para conseguir avançar na regularização dos núcleos Projeto Costa Muniz, Projeto São Pedro, Projeto Nhapium, Vila Natal e Jardim Nova República, já foi exposta a dificuldade de realizar a cobrança destes mutuários, às fls. 42 do processo em questão, com base na inviabilidade de enfrentar um lapso temporal de quase 40 anos, convertendo e convergindo os sistemas utilizados pela extinta Cursan. Assim, mesmo que os mutuários quisessem quitar, não é possível, o que os impede de cumprir o requisito da quitação para o devido registro da Regularização Fundiária junto a tábua predial local (Oficial de Registro de Imóveis).

Vejamos o quadro a seguir:

BAIRRO	TOTAL UNIDADES	MUTUÁRIOS DÉBITO	%	TOTAL - R\$
PROJETO COSTA MUNIZ	88	8	9,09	R\$ 2.253,25
PROJETO SÃO JOSÉ	40	23	57,5	R\$ 2.641,99
PROJETO NHAPIUM	218	10	4,59	R\$ 288,23
VILA NATAL	1.043	297	28,48	R\$ 4.082,14
JARDIM NOVA REPÚBLICA	1.110	210	18,92	R\$ 47.701,26
	2499	548		R\$ 56.966,87

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

Observando o quadro sob a ótica da QUANTIDADE de mutuários e comparando o total de unidades por bairro em relação aos mutuários que estão em débito (pendentes da apresentação do termo de quitação), resguardada a devida proporcionalidade, o percentual não ultrapassa 22%.

Total de Unidades: 2499
Total de Mutuários em Débito: 548
Percentual: 21,92%

A Vila Natal e o Jardim Nova República estão na fase de entrega das escrituras, mas mesmo que os mutuários trouxessem todos os documentos pessoais, falta-lhes o Termo de Quitação.

BAIRRO	TOTAL UNIDADES	PENDENTE DE RECEBER TÍTULO	MUTUÁRIOS DÉBITO
VILA NATAL	1.043	709	297
JARDIM NOVA REPÚBLICA	1.110	627	210

Desta forma, na Vila Natal, dos 709 munícipes pendentes de receber o título, 297 não vão conseguir por inviabilidade técnica (extinção da Cursan). No Jardim Nova República, dos 627 pendentes, os mutuários que serão inviabilizados somam 210.

Outro ponto importante é o **impacto financeiro IRRELEVANTE**. A soma dos débitos perfaz o total de R\$ 56.966,87 apurado em 01/05/2017, que atualizado em 18/02/2025 chegou-se ao montante de R\$ 179.210,36, e já consta no processo, às fls. 57, que esse valor não afeta as metas fiscais para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, perfazendo-o irrisório quando transformado em percentual: **0,011%**.

O interesse público da municipalidade está no fato que não pode entregar tais títulos porque os mutuários

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

não irão conseguir apresentar o Termo de Quitação, inviabilizado pela necessidade do passado em extinguir a Cursan (Lei Municipal n. 3.825 de 29/05/2017).

A busca pelo fim do déficit habitacional na cidade de Cubatão é um objetivo perseguido diariamente por esta Secretaria, e atualmente, em relação aos núcleos Projeto Costa Muniz, Projeto São Pedro, Projeto Nhapium, Vila Natal e Jardim Nova República, a remissão dos débitos tornou-se convenientemente de extrema necessidade.

A entrega dos títulos (escritura) tem diversos **efeitos práticos positivos na vida dos munícipes** que, além de valorizar o imóvel por estar com a documentação em dia, também **permite reformar sua unidade** levantando recursos do programa Minha Casa Minha Vida, junto às entidades financeiras.

Desta forma, estamos buscando permitir que pessoas que vivem na informalidade por 30 até 40 anos, possam ter o título definitivo de suas moradias, sem caracterizar tratamento discriminatório entre contribuintes em situação análoga, e como a manifestação do Procurador Geral do Município (fls. 51/53) ventila que é juridicamente possível o projeto de Lei Complementar concedendo anistia de débitos à empresa Cursan, tal medida irá contribuir até com o Cadastro Habitacional Municipal instituído pela Lei Municipal n. 4.279 de 22/11/2023, contemplando famílias e fazendo com que a fila de interessados seja atualizada, acaso algum munícipe seja promitente comprador(a) por instrumento particular e cadastrado(a) concomitantemente para outros atendimentos habitacionais ou sociais (MCMV, CDHU, SIACI, CADMUT, etc.)” (Carlos André de Souza Lima – Secretário-Adjunto de Habitação)

Além disso, a Prefeitura de Cubatão vem desenvolvendo um efetivo trabalho no processo de Regularização Fundiária do território, de forma a conceder títulos de propriedade aos munícipes titulares ou detentores de posse de áreas até então irregulares. Para tanto, dentre a documentação necessária, deve ser

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

apresentada a quitação do imóvel, o que por inúmeras vezes impede o procedimento ante a sua ausência.


Cumpre-nos ressaltar que os valores das parcelas anuais não pagas ao tempo da extinção da CURSAN são irrisórios, e limitados a R\$ 200,00 no ano, sendo que a sua anistia não causará impacto financeiro relevante para o orçamento municipal.

Por outro lado, a anistia desses débitos trará grandes benefícios ao município, com a efetiva segurança da quitação do imóvel de cada adquirente, bem como a consequente adequação no procedimento de regularização fundiária.

Diante do exposto, certos de que vossas senhorias estarão perceptíveis à relevância do projeto proposto, e pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente projeto de Lei Complementar apreciado da forma mais breve possível.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de março de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

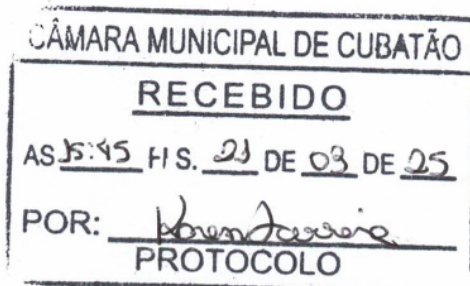
PROCESSO 17.919/2023
SEJUR/2025

Ofício nº 48/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 17.919/2023

Cubatão, 14 de março de 2025.


A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTIAIR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 298/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTAR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A ANISTAR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 51/2025, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre o perdão dos débitos existentes constituídos por munícipes em favor da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN quando da aquisição de unidades habitacionais e as respectivas consequências práticas, bem como a forma a ser observada.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre o perdão de dívidas contraídas pelos munícipes para com a fazenda municipal, é evidente a ingerência apenas local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, faz-se necessário apenas consignar as observações que se seguem.

De início, consigne-se que não se trata de renúncia de receita fiscal, uma vez que os débitos objeto do perdão tratado na propositura possuem natureza negocial, já que surgiram de avenças tratadas entre munícipes e a extinta sociedade de economia mista municipal denominada Companhia Cubatense de Urbanismo e Saneamento – CURSAN (dissolvida, liquidada e extinta pela Lei Municipal nº 3.825, de 29 de maio de 2017).

Outro ponto que merece destaque é que o perdão de dívidas tratado no PLC em análise não se enquadra na figura de anistia, que é destinada ao perdão de penalidades decorrentes de infrações, mas sim ao instituto da remissão, que se aplica nas hipóteses de perdão da obrigação principal. Tal conceituação é oriunda da doutrina e da legislação tributária, que trata de tais institutos, aplicável aqui por analogia. No presente caso, não se trata de valores oriundos da aplicação de penalidades administrativas, mas de negócios contratuais de caráter patrimonial no âmbito da aquisição de unidades habitacionais, conforme referido pela mensagem explicativa exarada pelo prefeito municipal. Tal ponto será objeto de sugestão de proposição de emenda em seção adiante.

Pois bem. Acerca da remissão de dívidas, Carlos Roberto Gonçalves ensina que ‘todos os créditos, seja qual for a sua natureza, são suscetíveis de remissão, desde que só visem o interesse privado do credor e a remissão não contrarie o interesse público ou o de terceiro. Em suma, só poderá haver perdão de dívidas patrimoniais de caráter privado’.

De fato, a relação jurídica que se firmou entre a CURSAN e os munícipes é regida pelas regras de direito privado, ao menos em relação ao negócio pactuado, e, portanto, sob tal ótica, não estaria, a princípio e salvo melhor juízo, a CURSAN – e agora a Administração Direta, que a sucedeu nos direitos e obrigações remanescentes - vedada a transacionar a remissão de dívidas.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por outro lado, é preciso averiguar se há interesse público presente na decisão de se renunciar a uma receita que, ainda que tenha sido oriunda de uma relação contratual e de natureza patrimonial, pertence à coletividade. Sabendo-se que o administrador público não está autorizado a dispor do interesse da coletividade sem a devida autorização legal, a presente propositura tem a serventia exatamente de referendar a decisão tomada pela administração municipal e ora analisada.

Segundo consta da mensagem explicativa que instrui o PLC em tela, o interesse público estaria consignado no seguinte:

‘Como é notório, Cubatão tem empregado cada vez mais energia na regularização fundiária das unidades entregues por esta municipalidade, acreditando que o título (escritura) não é apenas uma formalidade a ser cumprida. **A entrega dos títulos é uma política pública de grande relevância ao interesse público e social.**

Para conseguir avançar na regularização dos núcleos Projeto Costa Muniz, Projeto São Pedro, Projeto Nhapium, Vila Natal e Jardim Nova República, já foi exposta a dificuldade de realizar a cobrança destes mutuários, às fls. 42 do processo em questão, com base na inviabilidade de enfrentar um lapso temporal de quase 40 anos, convertendo e convergindo os sistemas utilizados pela extinta Cursan. Assim, mesmo que os mutuários quisessem quitar, não é possível, o que os impede de cumprir o requisito da quitação para o devido registro da Regularização Fundiária junto a tábua predial local (Oficial de Registro de Imóveis)

Vejamos o quadro a seguir:

BAIRRO	TOTAL UNIDADES	MUTUÁRIOS DÉBITO	%	TOTAL - R\$
PROJETO COSTA MUNIZ	88	8	9,09	R\$ 2.253,25
PROJETO SÃO JOSÉ	40	23	57,5	R\$ 2.641,99
PROJETO NHAPIUM	218	10	4,59	R\$ 288,23
VILA NATAL	1.043	297	28,48	R\$ 4.082,14
JARDIM NOVA REPÚBLICA	1.110	210	18,92	R\$ 47.701,26
	2499	548		R\$ 56.966,87

Observando o quadro sob a ótica da QUANTIDADE de mutuários e comparando o total de unidades por bairro em relação aos mutuários que estão em débito (pendentes da apresentação do termo de quitação), resguardada a devida proporcionalidade, o percentual não ultrapassa 22%.

Total de Unidades: 2499

Total de Mutuários em Débito: 548

Percentual: 21,92%



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A Vila Natal e o Jardim Nova República estão na fase de entrega das escrituras, mas mesmo que os mutuários trouxessem todos os documentos pessoais, falta-lhes o Termo de Quitação.

BAIRRO	TOTAL UNIDADES	PENDENTE DE RECEBER TÍTULO	MUTUÁRIOS DÉBITO
VILA NATAL	1.043	709	297
JARDIM NOVA REPÚBLICA	1.110	627	210

Desta forma, na Vila Natal, dos 709 munícipes pendentes de receber o título, 297 não vão conseguir por inviabilidade técnica (extinção da Cursan). No Jardim Nova República, dos 627 pendentes, os mutuários que serão inviabilizados somam 210.

Outro ponto importante é o **impacto financeiro IRRELEVANTE**. A soma dos débitos perfaz o total de R\$ 56.966,87 apurado em 01/05/2017, que atualizado em 18/02/2025 chegou-se ao montante de R\$ 179.210,36, e já consta no processo, às fls. 57, que esse valor não afeta as metas fiscais para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, perfazendo-o irrisório quando transformado em percentual: **0,011%**.

O interesse público da municipalidade está no fato que não pode entregar tais títulos porque os mutuários não irão conseguir apresentar o Termo de Quitação, inviabilizado pela necessidade do passado em extinguir a Cursan (Lei Municipal n. 3.825 de 29/05/2017).

A busca pelo fim do déficit habitacional na cidade de Cubatão é um objetivo perseguido diariamente por esta Secretaria, e atualmente, em relação aos núcleos Projeto Costa Muniz, Projeto São Pedro, Projeto Nhapium, Vila Natal e Jardim Nova República, a remissão dos débitos tornou-se convenientemente de extrema necessidade.

A entrega dos títulos (escritura) tem diversos **efeitos práticos positivos na vida dos munícipes** que, além de valorizar o imóvel por estar com a documentação em dia, também **permite reformar sua unidade** levantando recursos do programa Minha Casa Minha Vida, junto às entidades financeiras.

Desta forma, estamos buscando permitir que pessoas que vivem na informalidade por 30 até 40 anos, possam ter o título definitivo de suas moradias, sem caracterizar tratamento discriminatório entre contribuintes em situação análoga, e como a manifestação do Procurador Geral do Município (fls. 51/53) ventila que é juridicamente possível o projeto de Lei Complementar concedendo anistia de débitos à empresa Cursan, tal medida irá contribuir até com o Cadastro Habitacional Municipal instituído pela Lei Municipal n. 4.279 de 22/11/2023, contemplando famílias e fazendo com que a fila de interessados seja atualizada,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

acaso algum munícipe seja promitente comprador(a) por instrumento particular e cadastrado(a) concomitantemente para outros atendimentos habitacionais ou sociais (MCMV, CDHU, SIACI, CADMUT, etc.)' (Carlos André de Souza Lima – Secretário-Adjunto de Habitação).

Além disso, a mensagem explicativa ainda enuncia que 'a Prefeitura de Cubatão vem desenvolvendo um efetivo trabalho no processo de regularização fundiária do território, de forma a conceder títulos de propriedade aos munícipes titulares ou detentores de posse de áreas até então irregulares' e que 'os valores das parcelas anuais não pagas ao tempo da extinção da CURSAN são irrisórios, e limitados a R\$ 200,00 no ano, sendo que a sua anistia não causará impacto financeiro relevante para o orçamento municipal'.

Desse modo, considerando o cenário posto, não se vislumbra óbice de natureza jurídico-legal ao perdão das dívidas de que se trata.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações:**

a) **emenda modificativa para alteração da redação da ementa**, a fim de retificá-la em relação ao instituto – substituição de anistia por remissão – e conferir maior clareza, **passando a ter o seguinte texto:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A REMITIR DÉBITOS EXISTENTES EM FAVOR DA EXTINTA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – CURSAN E ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) **emenda substitutiva para alteração do instituto da anistia pelo da remissão, (...), com a substituição de todas as referências textuais a 'anistia' por 'remissão', no caput dos artigos 1º, 2º e 5º do PL.**"



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa


Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 28 de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

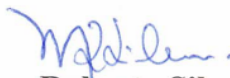

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI N° _____/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL, EM ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANABINÓIDES, INCLUINDO O TETRAHIDROCANABIDIOL, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica instituída a política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública municipal mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando o fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único São- objetivos específicos desta política:

- I - Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;
- II - Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Artigo 3º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único- A Secretaria Municipal da Saúde, deverá no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Município de Cubatão, com participação de técnicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 24 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

Data: 24/02/2025 14:03:50-0300

verifique em <https://validar.it.gov.br>

Guilherme dos Santos Malaquias

(Guilherme do Salão)

Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

Embora a humanidade conviva com a *Cannabis sativa* (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.

A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

A proposta de regulamentação da *Cannabis* medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de *Cannabis sativa* para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA). No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde.

Para o diretor-presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. “A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros”, disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

As audiências no Senado e na Câmara dos Deputados reuniram diversas autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal.

Duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que estão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis medicinal, seus derivados e análogos sintéticos.

Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase 18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis cresce m 1.750% em quatro anos em São Paulo.

A escalada também é observada nos gastos, que já apresentam 9,5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4,6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população.

Registre-se que o projeto não apresenta qualquer indicação de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 69,1 § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afronta o princípio da isonomia. 7. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

E neste mesmo sentido, a Suprema Corte entende que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, conforme exposto no ARE 898911, Tema 917 com repercussão geral.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta proposição de relevância social ímpar.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 24 de fevereiro de 2025.

Guilherme dos Santos Malaquias

(Guilherme do Salão)

Vereador - PSB

Documento assinado digitalmente

gov.br GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Data: 24/02/2025 14:00:08-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 203/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 37/2025
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL, EM ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANNABINÓIDES, INCLUINDO O TETRAHIDROCANNABIDIOL, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL, EM ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANNABINÓIDES, INCLUINDO O TETRAHIDROCANNABIDIOL, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que *‘Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no País regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro*



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.

A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não 'dá barato', ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela 'acalma' a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

A proposta de regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de Cannabis sativa para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA). No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde.

[...]

Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase 18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis cresce m 1.750% em quatro anos em São Paulo.

[...]

Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população. Registre-se que o projeto não apresenta qualquer indicação de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 69,1 § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

E neste mesmo sentido, a Suprema Corte entende que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)', conforme exposto no ARE 898911, Tema 917 com repercussão geral.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares propositura de relevância social ímpar. que auxiliem na aprovação desta..

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e a extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. (...) Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 037/2025, de autoria do Senhor Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, por disciplinar assunto relacionado ao fornecimento gratuito de medicamento derivado do Canabidiol, tratou de questão inerente à saúde dos Munícipes que necessitam do mesmo, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento às políticas públicas implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para a concessão do medicamento derivado de canabidiol no Município.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

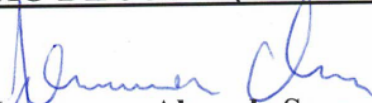
Estado de São Paulo


492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 18 de março de 2025.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator



José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro